



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a isenção de taxa de novo teste do Departamento de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN, nas hipóteses em que o candidato realizar o novo exame no prazo de até 30 dias da primeira tentativa, e dá outras providências."

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção da taxa de reaplicação de teste teórico ou prático do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN ao candidato que realizar o novo exame no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data da primeira tentativa.

§ 1º A isenção será concedida uma única vez por candidato para cada categoria de habilitação.

§ 2º A contagem do prazo se dará a partir da data da realização do exame em que houve a reprovação.

§ 3º A reaplicação deve ser solicitada e agendada pelo candidato por meio de sistema ou plataforma digital disponível pelo DETRAN/RN, desde que dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 2º A isenção não se aplica nos casos de impedimento ou exclusão por fraude, tentativa de burlar o processo avaliativo ou outras hipóteses de má-fé a serem apuradas em procedimento administrativo devidamente instaurado.

Art. 3º O DETRAN/RN regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, inclusive quanto aos procedimentos para requerimento da isenção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo permitir a isenção da taxa de reaplicação de exame, prático ou teórico, para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, desde que o novo teste seja realizado no prazo de até 30 dias da primeira tentativa.

A medida visa oferecer ao cidadão potiguar, mais uma ferramenta de apoio na condução do processo de habilitação, especialmente considerando as dificuldades financeiras enfrentadas por grande parte da população em arcar com custos adicionais quando há reprovação, ainda que mínima.

Demais disso, ressalte-se que a CNH se torna também meio possível de incremento de remuneração, por se tratar de requisito obrigatório para condução de veículos, seja em situação cotidiana e/ou em atividades laborais, nas mais diversas formas de transporte, seja por uso de aplicativos, de valores, de cargas, coletivos, ambulâncias, etc.

A proposição é restrita, pontual e objetiva, tendo em vista que o benefício somente será aplicado uma única vez por candidato, e está vinculado a uma conduta ativa e imediata do interessado.

Trata-se, portanto, de isenção condicionada a comportamento do usuário e não configura renúncia de receita nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que tal projeto não se qualifica como renúncia de receita, por tratar-se de isenção condicionada a uma conduta do contribuinte (realização de novo exame em até 30 dias), com caráter temporário e limitado.

Ademais, não se trata de um benefício automático, pois exige requerimento e conduta proativa do candidato numa única vez por categoria.

Nessa esteira, saliente-se que, pelo fato da isenção ser pontual, não compromete a previsão orçamentária do DETRAN/RN, pois decorre de evento não permanente e condicionado.

Além disso, registre-se que a proposta promove inclusão social, estimula a celeridade no processo de habilitação e contribui para a eficiência administrativa.

Ante o exposto, diante da relevância social e jurídica da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para sua aprovação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por
ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR, em
29/04/2025, às 11:41.
